

Art. 10.º A Comissão submeterá à aprovação ministerial o seu regulamento de serviço interno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellella de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:622

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 800.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 12) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 800.000\$ nas seguintes dotações do orçamento do Ministério da Economia em vigor:

Artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	69.000\$00
Artigo 47.º, n.º 7) «Despesas com a instalação de estações agrárias e outros organismos»	356.000\$00
Artigo 47.º, n.º 11) «Despesas a realizar com o combate ao escaravelho americano»	375.000\$00
	800.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellella de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:623

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau e

pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 600.000\$, assim distribuído: execução das levadas das ribeiras Figueiras, 200.000\$, Alto Mira, 250.000\$, e Martiana, 60.000\$; abertura de um caminho que ligue Lombo Burro a T. João Bento, 30.000\$; arranjo do desvio do caminho das Pombas Janelas, 60.000\$.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 900.000\$, destinado a dotar os serviços de saúde e suas dependências com o apetrechamento necessário, melhoria e uniformização do material hospitalar no Hospital Central Doutor Oliveira Salazar e nos postos sanitários criados pelo diploma legislativo n.º 224, de 28 de Julho de 1945;

b) Um de 36.115\$, para pagamento de emolumentos pessoais de capitania e delegações marítimas relativos ao ano de 1945.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de Ags. 48:000,00, destinado ao pagamento dos vencimentos a um analista do quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene da mesma colónia.

Art. 4.º É ratificada a utilização da quantia de 1:200.000\$, parte do excesso de cobrança sobre a previsão total de receitas do ano de 1945, que serviu de contrapartida ao crédito extraordinário aberto pelo governador geral da colónia de Moçambique para ocorrer às despesas com a reparação dos danos causados pelas inundações nas estradas de 1.ª e 2.ª ordem.

Art. 5.º O governador da colónia de Macau poderá autorizar que seja adiantado até um milhão de patacas, por operações de tesouraria, à Comissão Reguladora da colónia, por conta da parte da indemnização que a esta cabe pelos prejuízos decorrentes dos bombardeamentos aéreos da cidade.

§ único. A importância do adiantamento que for feito será restituída à colónia logo que a Comissão Reguladora receba a indemnização referida neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.